

LEI N.º 3.022, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.020

Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural no âmbito do Município de Monte Alegre de Minas, e Dá Outras Providências.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural no âmbito do Município de Monte Alegre de Minas, com a finalidade de disciplinar, normatizar e estabelecer critérios para o fomento do Setor Cultural local, estabelecendo as formas de recebimento dos recursos financeiros destinados para este fim, a serem aplicados em situações de emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº 5.385, de 13 de julho de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução nº 5.555, de 12 de agosto de 2020.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – projeto cultural: forma de apresentação das propostas culturais que pleiteiam recursos previstos nesta Lei;

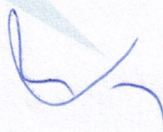
II – agente cultural proponente: a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

III – subsídio - é um auxílio, uma ajuda, um aporte, um benefício. É um valor monetário fixado e concedido por órgãos públicos, para manutenção de atividades de interesse público.

IV – produto do projeto: o resultado do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado na proposta para a avaliação e aprovação;

V – contrapartida: é uma ação ou um conjunto de ações que o agente cultural proponente deve oferecer em troca do incentivo público/fomento que está recebendo por meio desta Lei; e

VI – cultura digital - o conjunto de práticas, costumes e formas de interação social as quais são realizadas a partir dos recursos da tecnologia digital, como a internet e as TICs — tecnologias de informação e comunicação.



CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural tem como objetivo:

I – fomentar, valorizar e apoiar a difusão da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do Município de Monte Alegre de Minas, principalmente nas emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor;

II – manter o desenvolvimento cultural em todo o município, buscando a superação das desigualdades locais (territoriais e sociais);

III – assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do município, ampliando o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção;

IV – desenvolver a economia criativa, o mercado criativo, a manutenção e geração de emprego, a ocupação e renda, estimulando as relações trabalhistas estáveis e a formalização profissional; e

V – valorizar o saber dos mestres de culturas tradicionais, os portadores de conhecimentos práticos, os pesquisadores, pensadores e estudiosos da cultura.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos de emergências e que afetem diretamente o funcionamento do Setor, as pessoas físicas e jurídicas com ou sem fins lucrativos, assim como os grupos, coletivos constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica e, por meio de dois mecanismos:

I – subsídio mensal para manutenção das atividades e dos espaços de fruição, dos grupos e coletivos artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força da emergência; e

II – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º o inciso I deste artigo, não contempla pessoas físicas isoladamente, e, quando concedido a grupos e coletivos artísticos e culturais, constituídos, consolidados e sem a formalização jurídica, deverão ser representados por um de seus membros, observando a

necessidade de apresentação de carta de anuência de todos os integrantes, juntamente com o documento de Cadastro de Pessoa Física do representante – CPF.

§2º o inciso II deste artigo se destina às pessoas físicas e jurídicas e aos grupos e coletivos constituídos e sem a formalização jurídica.

Art. 5º. O Projeto elaborado pelo Município e aprovado pelo Ministério do Turismo teve como base as informações obtidas através dos cadastros dos beneficiários interessados, no período de 28/08/2020 à 08/09/2020, formalizados através do Decreto Municipal Nº 5.338 de 25 de agosto de 2020, analisado e elaborado pelo Conselho Gestor, criado pelo Decreto Municipal Nº 5.339 de 25 de agosto de 2020 e Portaria Nº 397 de 26 de agosto de 2020, todos devidamente publicados no site oficial do Município de Monte Alegre de Minas, obedecendo-se os devidos prazos legais.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 6º. As propostas culturais a serem apresentadas nos editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º a serem beneficiados pela presente Lei, no âmbito do Município de Monte Alegre de Minas, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

- I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias, cultura digital e congêneres;
- III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico e de moda, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia, artes gráficas, arte de rua e congêneres;
- IV – música;
- V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;
- VI – preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar; e
- VII – áreas culturais integradas.

Parágrafo único: As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões culturais não aludidas ou que venham a surgir e que estejam aptas a serem contempladas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 7º. Não poderá ser concedido por meio desta Lei o fomento a propostas culturais apresentadas para os editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º:

I – que tenha obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso; e

II – de agente cultural proponente que tenha cumulativamente recebido outros incentivos fiscais municipais.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 8º. Fica Legalmente endossada e composta a Comissão de Avaliação e Seleção dos Beneficiários da Lei Federal n.º 14.017 de 29 de junho de 2020, composta pelo Decreto Municipal Nº 5.339 de 25 de agosto de 2020 e Portaria Nº 397 de 26 de agosto de 2020.

§ 1º A comissão constante do *caput* atuará enquanto vigorar o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020.

§ 2º Os membros da Comissão observarão a gratuidade dos serviços dos representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 9º. Os critérios de avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento desta Lei, serão determinados nos respectivos Editais.

Art. 10. O procedimento de avaliação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento será simplificado, visando a democratização do acesso aos beneficiários, garantindo celeridade na concessão do recurso principalmente nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

§1º considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por regulamento próprio.

§ 2º O Poder Executivo, promoverá, para fim de avaliação dos projetos culturais fomentados por meio desta Lei, a utilização do regime jurídico simplificado.

§ 3º A avaliação realizada pelo Conselho Gestor através do Cadastro realizado anteriormente a esta lei, por força do Decreto Municipal Nº 5.338 de 25 de agosto de 2020 terá peso de prioridade cultural.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 11. Visando a universalização do acesso cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do município de Monte Alegre de Minas/MG, atingidas

nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, a presente Lei estabelece no âmbito do município o procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas para todas as propostas culturais fomentados por meio desta Lei, conforme disposto no inciso II do artigo 4º.

Parágrafo único: O Poder Executivo publicará Instrução Normativa com as formas de prestação de contas, observando o regime jurídico simplificado e orientando os seus procedimentos.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. Para o atendimento ao disposto nesta Lei, fica incluído o Programa de Apoio Emergencial ao Setor Cultural no Plano Plurianual – PPA – de 2018 a 2021, especificamente no Anexo I da Lei Municipal n.º 2.925, de 31 de outubro de 2017, em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente, no valor de até R\$ 172.472,64 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para atender às programações discriminadas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata esta Lei serão provenientes do excesso de arrecadação provocado pelo ingresso de transferências correntes da União vinculadas à Lei Federal n.º 14.017/2020 e estão em conformidade com o inciso II do § 1º e o § 3º do artigo 43, todos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, de que trata o *caput* desse artigo destina-se à execução local e descentralizada das ações emergenciais de apoio ao setor cultural estabelecidas e tipificadas na Lei Federal n.º 14.017/2020.

§ 3º A vigência do crédito adicional especial autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 4º Após serem incorporadas ao quadro das dotações e, havendo limite global disponível, as programações constantes do Anexo II desta Lei passarão a ser abrangidas pela autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Para o desenvolvimento dos projetos culturais fomentados por esta Lei, deverão ser realizados obrigatoriamente no município de Monte Alegre de Minas e deverá usar, prioritariamente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no município, exceto quando houver comprovada indisponibilidade e/ou muita diferença de precificação dos serviços em favor de

outros prestadores de outras localidades ou havendo necessidade de mão de obra profissional oriunda de outro município, comprovada necessidade técnica indispensável.

Art. 15. Na divulgação dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverá constar obrigatoriamente a referência do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural e apoio da Prefeitura do Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 16. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural terá duração enquanto vigorar o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020, contando a partir da publicação da presente Lei.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 18. O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 20 DE
NOVEMBRO DE 2020.

Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

PUBLICAÇÃO
Publicado, mediante afixação por 30 dias
no mural da Prefeitura Municipal e no site
oficial da Prefeitura nos termos da
Portaria n.º 313 de 18/11/2016 em:

23 / 11 / 2020

Matrícula: 1429

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI N.º 3.022, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Plano Plurianual 2018 – 2021

NOME DO PROGRAMA

Difusão Cultural

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo

OBJETIVO

Realizar ações específicas de apoio emergencial ao setor cultural do Município de Monte Alegre de Minas no âmbito da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – LEI ALDIR BLANC (LAB)

JUSTIFICATIVA

Para tanto, envolveu os Estados, Distrito Federal e Municípios com a realização de transferências discricionárias mediante apresentação de programas de trabalho construídos com a prospecção de potenciais beneficiados.

Uma vez que o Município de Monte Alegre de Minas recebeu a transferência corrente vinculada à LAB (recurso financeiro) para a realização de despesas e o cumprimento das metas pactuadas e aprovadas pelo governo federal, o planejamento e a programação orçamentária no nível local apresenta-se com o requisito necessário à condições de regularidade e normalidade na aplicação dos recursos públicos.

ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

EIXO CULTURA

HORIZONTE TEMPORAL

Temporário:

Início: novembro 2020

Término: dezembro 2020

MULTISETORIAL

Não

VALOR DO PROGRAMA	
2018	
2019	
2020	R\$ 172.472,64
2021	
TOTAL	R\$ 172.472,64

QUANTIDADE DE AÇÕES : 7 INDICADORES: 1

QUADRO DE AÇÕES

TIPO	AÇÃO (Classificação Programática)	PRODUTO (Unidade de Medida) VALOR UNITÁRIO	METAS		
			ANO	FÍSICA	FINANCEIRA R\$
PROJETO LIVE DE TERNOS DE CONGADOS E MOÇAMBIQUE	Abertura de edital para concessão de benefício de recursos para 03 TERNOS DE CONGADOS E MOÇAMBIQUES para realização de LIVE com conteúdo cultural voltado para danças africanas, música afro-brasileira e abordagem de temas alusivos à ancestralidade	APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO 03 R\$ 10.866,66	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	03	32.599,98
			2021	-	-
			2018	-	-
PROJETO LIVE DE DJ's MONTEALEGRENSES	Abertura de edital para concessão de benefício de recursos para 04 DJ's para realização de LIVE com conteúdo cultural voltado para música em diversos gêneros.	APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO 04 R\$ 10.866,66	2019	-	-
			2020	04	43.466,64
			2021	-	-
			2018	-	-
			2019	-	-
PROJETO LIVE DOS MÚSICOS MONTEALEGRENSES	Abertura de edital para concessão de benefício de recursos para 04 Músicos solo	APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO	2020	04	43.466,64
			2018	-	-
			2019	-	-

	para realização de LIVE com conteúdo cultural voltado para música em diversos gêneros. Cada solista deverá realizar uma (01) LIVE com repertório diferente durante a vigência do programa com produção áudio visual e banda,	04 R\$ 10.866,66			
			2021	-	-
			2018	-	-
			2019	-	-
PROJETO LIVE DAS BANDAS MONTEALEGRENSES	Abertura de edital para concessão de benefício de recursos a 02 BANDAS para realização de LIVE com conteúdo cultural voltado para música em diversos gêneros. Cada banda deverá realizar uma (01) LIVE com produção audio visual.	APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO 02 R\$ 10.866,66	2020	02	21.733,28
			2021	-	-
			2018	-	-
			2019	-	-
PROJETO LIVE SERTANEJA MONTEALEGRENSE	Abertura de edital para concessão de benefício de recursos a 01 DUPLA SERTANEJA UNIVERSITÁRIO OU RAIZ para realização de LIVE com conteúdo cultural voltado para música tradicional sertaneja ou sertanejo moderno. A dupla deverá realizar uma (01) LIVE com produção audio visual.	APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO 01 R\$ 10.866,66	2020	01	10.866,66
			2021	-	-
			2018	-	-
			2019	-	-

PROJETO LIVE DE DANÇA E CAPOEIRA MONTEALEGRENSE	Abertura de edital para concessão de benefício de recursos para realização de LIVE com conteúdo cultural voltado para CAPOEIRA E DANÇA AFRO-BRASILEIRA. O beneficiário deverá realizar uma (01) LIVE com produção audio visual.	APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO 01 R\$ 10.866,66	2020	01	10.866,66
			2021	-	-
			2018	-	-
			2019	-	-
PROJETO EDITAL DE CHAMAMENTO INCISO II	II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias. PESSOA JURÍDICA INCISO II	ESPAÇO ARTÍSTICO OU CULTURAL CREDENCIADO 01 03 PARCELAS DE R\$ 3.157,59	2020	01	9.472,78
			2021	-	-

QUADRO DE INDICADORES

INDICADOR	REFERÊNCIA		
	QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES REALIZADAS POR CADASTRO	QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS A SEREM CONCEDIDOS	PERCENTUAL TOTAL DE ATENDIMENTO
Taxa de sucesso na aprovação de Propostas de Apoio Emergenciais a Cultura. Inscrição realizada X quantidade de benefícios	20	15	75%

Dr. Último Bitencourt de Freitas
 Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 13 DA LEI Nº 3.022, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Especificação do Crédito Adicional Especial

Ordem		Programação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	PESSOA FÍSICA	13.392.0009.2.0035 3.3.90.48.00	Nova	162	32.599,98
2	PESSOA FÍSICA	13.392.0009.2.0035 3.3.90.48.00	Nova	162	43.466,64
3	PESSOA FÍSICA	13.392.0009.2.0035 3.3.90.48.00	Nova	162	43.466,64
4	PESSOA FÍSICA	13.392.0009.2.0035 3.3.90.48.00	Nova	162	21.733,28
5	PESSOA FÍSICA	13.392.0009.2.0035 3.3.90.48.00	Nova	162	10.866,66
6	PESSOA FÍSICA	13.392.0009.2.0035 3.3.90.48.00	Nova	162	10.866,66
7	PESSOA FÍSICA	13.392.0009.2.0035 3.3.90.48.00	Nova	162	9.472,78
Total					172.472,64

Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas